



Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

**ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 13/2025.

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face das classificações das empresas Humana Alimentar, e Nutriport para o item 6; e União Nutricional para o item 9, uma vez que as empresas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao desritivo.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

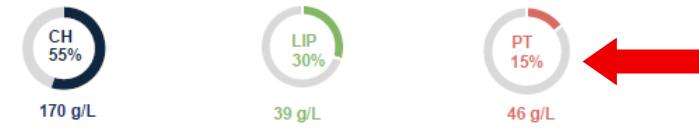
- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise do descritivo dos itens mencionados.

ITEM 6 – Fórmula enteral polimérica, nutricionalmente completa, **hipercalórica, hiperproteica, 1,5 kcal/ml**. Não contém glúten. Sistema aberto. Frasco 1000 ml. Marca de referência: Isosource 1.5, Trophic 1.5 ou de qualidade igual ou superior.

A empresa Humana Alimentar (1^a colocada), ofertou em sua proposta o produto Trophic Soya, da marca Prodiet, o qual não atende ao descritivo do edital, pois o produto ofertado não é hiperprotéico e não possuí 1.5kcal/ml. Vejamos:

Produto	TROPHIC SOYA														
Descrição e requisitos legais	<p>Fórmula Padrão para Nutrição Enteral e Oral Sabor Baunilha.</p> <p>Baixo em gorduras saturadas.</p> <p>Rg MS: 6.6320.0019 – Prodiet Nutrição Clínica Ltda.</p>														
	SABOR Baunilha	KCAL PÓR EMBALAGEM 1200 kcal e 300 kcal													
	CONTEÚDO 1 L e 250 mL	EMBALAGEM Tetrapak													
	DENSIDADE CALÓRICA 1,2 kcal/ml	NÃO CONTÉM Não contém: Glúten / Lactose													
Apresentação	Tetra Square com tampa – 1 L e Tetra Edge com tampa – 250 mL														
Validade	12 meses														
Cuidados de conservação	<p>Armazene o produto ainda fechado em temperatura ambiente em local fresco e seco, evitando calor excessivo. Não congele. Após aberto, TROPHIC® SOYA deve ser conservado tampado e sob refrigeração por até 24 horas.</p>														
Dados técnicos Distribuição calórica	<p>Distribuição Calórica POR EMBALAGEM</p>  <table border="1"> <thead> <tr> <th>Componente</th> <th>Porcentagem</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>CH</td> <td>55%</td> <td>170 g/L</td> </tr> <tr> <td>LIP</td> <td>30%</td> <td>39 g/L</td> </tr> <tr> <td>PT</td> <td>15%</td> <td>46 g/L</td> </tr> </tbody> </table>			Componente	Porcentagem	Valor	CH	55%	170 g/L	LIP	30%	39 g/L	PT	15%	46 g/L
Componente	Porcentagem	Valor													
CH	55%	170 g/L													
LIP	30%	39 g/L													
PT	15%	46 g/L													
Osmolaridade Osmolaridade	<p>442 mOsm/Kg H₂O 354 mOsm/L H₂O</p>														

Segundo a RDC 21/2015, produto hiperproteico é aquele que possuí quantidade de proteínas maior ou igual a 20% do valor energético total e o produto ofertado possuí 15%. Além disso, o descritivo solicita 1.5kcal/ml e o produto apresentado possuí 1.2kcal/ml.

A principal diferença entre uma dieta hiperproteica e uma normoproteica está na quantidade de proteínas oferecida por porção: enquanto a normoproteica fornece níveis adequados para manutenção das funções básicas do organismo, a hiperproteica apresenta teor elevado de proteínas, sendo especialmente indicada para pacientes em situações

clínicas que demandam maior aporte proteico, como desnutrição, cicatrização, manutenção ou ganho de massa muscular e recuperação de estados catabólicos.

Dessa forma, é fundamental respeitar o descritivo de hiperproteico estabelecido no edital, uma vez que a prescrição tem finalidade terapêutica e visa atender necessidades nutricionais específicas dos pacientes.

A empresa Nutriport (2^a colocada), não informou qual o produto e nem mesmo a marca do produto ofertado, não sendo possível verificar se este atende ao solicitado em edital, tornando assim a proposta omissa e defeituosa, devendo ser desclassificada.

Assim requer-se a desclassificação da proposta apresentada pela empresa concorrente, uma vez que não especificou de forma clara e objetiva o produto ofertado, deixando de atender ao que foi expressamente exigido no edital, o qual determina que as propostas devem conter a descrição precisa do item, incluindo marca, modelo e demais informações técnicas que permitam a correta avaliação e comparação.

A ausência dessas informações essenciais compromete a transparência e a isonomia do certame, podendo induzir a Administração ao erro quanto à real conformidade da proposta com o objeto licitado. Dessa forma, diante do descumprimento dos termos do instrumento convocatório, a proposta em questão deve ser desclassificada por inobservância ao princípio da vinculação ao edital, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao item 9:

ITEM 9: Módulo de triglicerídeos de cadeia média, com **70% de óleo de coco** e 30% de óleo de milho, com AGE (ácidos graxos essenciais). Sem sabor. Não contém glúten. Frasco 250ml. Marca de referência: MCT ou de qualidade igual ou superior.

A empresa União Nutricional (1^a colocada) Hospitalar (3^º colocada), ofertou em sua proposta o produto TCM AGE 250ml da marca Nuteral, o qual não atende ao descritivo do edital, pois o produto ofertado não contém óleo de coco. Vejamos:



INFORMAÇÃO NUTRICIONAL				
Porção de 5g - uma colher medida				
	unidades	100 ml	%IDR(*)	Por porção (5,2 ml)
Valor energético	kcal	850	43	44
	kJ	3556	**	185
Carboidratos	g	0	0	0
Açúcares	g	0	**	0
Proteínas	g	0	0	0

Diante do exposto é possível concluir que os produtos ofertados não atendem ao descritivo do edital e consequentemente não atendem as necessidades dos pacientes atendidos pela Administração Pública, devendo as empresas mencionadas serem desclassificadas.

II – DO MÉRITO

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).” (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - Não obedecerem às especificações técnicas
pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições

impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionarem suas propostas, uma vez que ofertaram produtos que não atendam às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação dos produtos, uma vez que eles não atendem ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua

proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumpre destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

E ainda, no inciso II:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foram declaradas como classificadas, empresas que não atendem ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que as empresas mencionadas apresentaram os itens

em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não podem receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) A anulação do ato que classificou das empresas Humana Alimentar, e Nutriport para o item 6; e União Nutricional para o item 9, desclassificando-as;
- c) Que seja declarada como vencedora dos itens 6 e 9, a empresa Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, pois atende integralmente ao descritivo do edital;
- d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.
- e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!



Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas, 18 de agosto de 2025.

Marcos Cholakov
Representante Legal